

PROCESSO - A. I. N° 2778300063/07-7
RECORRENTE - FEIRA DE CONFECÇÕES LABOR LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4^a JJF n° 0388-04/09
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 18/03/2011

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0021-12/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Diante do fato do contribuinte ter efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda do interesse recursal, devendo o Recurso Voluntário impetrado contra Decisão de primeira instância administrativa ser julgado prejudicado. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo contra Decisão da 4^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, através do Acórdão JJF N° 0388-04/09 lavrado em virtude da constatação da seguinte irregularidade: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, fato verificado no exercício de 2004, meses de janeiro, março, maio, julho, agosto e dezembro, e 2005, meses de janeiro e fevereiro, com ICMS no valor de R\$829,87, mais multa de 70%.

Inconformado com tal Decisão, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, (fls. 203 e 204), no qual pleiteia a reforma da Decisão da 1^a instância, e pelo julgamento do Auto de Infração como totalmente improcedente, com a consequente extinção do crédito tributário, pelo fato do autuante não ter considerado em seus levantamentos a comercialização pelo sujeito passivo de mercadorias incluídas no anexo 88 do RICMS/97.

Submetido à apreciação da PGE/PROFIS, a ilustre procuradora parecerista em manifestação de fl.220 sugere a realização de diligência para análise da proporcionalidade alegada pelo recorrente.

Esta CJF, em sessão realizada no dia 29 de abril de 2010, após analisar o feito decidiu, acatando tal sugestão e converteu o processo em diligência, a fim de identificar a realização de vendas de mercadorias isentas, imunes ou com tributação antecipada (fl. 222).

Quando do atendimento da diligência requerida, o autuante informou (fl. 226) que, após intimada, a empresa compareceu munida de documento de arrecadação, comprovando o recolhimento do valor total do imposto reclamado, cuja cópia acosta à fl. 228, ao amparo da Lei n°. 11.908/10. Acosta, igualmente, em sua informação o extrato de pagamento do valor do Auto de Infração (fl. 229), ocorrido em 20 de maio de 2010.

Retornando a esta CJF, o feito foi redistribuído, tendo em vista o encerramento do mandato do Conselheiro relator.

VOTO

Com efeito, analisando-se o processo verifico que, em 20 de maio de 2010, o sujeito passivo efetuou o recolhimento total do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado, utilizando-se

dos benefícios da Lei nº. 11.908/10 que concedeu anistia de multas e acréscimos moratórios relacionados a débitos tributários, especialmente o artigo 1º, Inciso I:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte até 25 de maio de 2010 e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010;

Tendo havido o recolhimento do valor correspondente à totalidade do débito julgado em primeira instância como devido a título de ICMS foi adimplida a obrigação tributária, com a quitação integral do montante devido no Auto de Infração.

O pagamento total do débito tributário extingue o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, Inciso I, do Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz e, consequentemente, **PREJUDICADO**.

Os autos devem ser, pois, remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente sua homologação e arquivamento, vez tratar-se de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Crédito Tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 277830.0063/07-7, lavrado contra **FEIRA DE CONFECÇÕES LABOR LTDA**. devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para homologação do pagamento realizado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENOURT PASSOS -REPR. DA PGE/PROFIS